



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº - 010902/2023

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de material de informática, eletrônicos e acessórios atender as necessidades das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, conforme especificações mínimas, quantitativos e demais condições constantes no edital e seus anexos.

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 02 (dois) dias do mês de março de 2023, às 10:00 (dez horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presente se encontra o Pregoeiro, nomeado através da Portaria nº 211/2023, deu-se início ao julgamento da impugnação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CNPJ: 06.213.683/0001-41, em face do edital em epígrafe.

I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, convém destacar que a empresa respeitou o prazo para impugnação do Edital previsto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93 c/c item 4.1, do ato convocatório, de modo que seu petítório é tempestivo e merece ser conhecido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, aduz o impugnante que o prazo para análise dos documentos dos demais concorrentes (15 minutos), assim como para se manifestar sobre a intenção de recurso (20 minutos) é exíguo. Não obstante, quanto ao item 123, menciona que os tipos de painel IPS e VA são muito similares em resultado, contudo o IPS apresenta melhor performance em ambientes amplos e com melhor fidelidade de cores. Ato contínuo, ressalta que o edital não prevê que apenas empresas que possuem o CNAE compatível com o objeto do certame possam participar. Por fim, questiona que não consta no edital o intervalo mínimo para retomada da sessão no caso de suspensão. Diante disso, pugna pela retificação do edital para: a) que a documentação dos licitantes fique disponível para análise dos demais sem a estipulação de prazo limite, b) que seja estipulado o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação da intenção de interposição de recurso, c) que a Administração esclareça se será aceito o fornecimento de monitor interativo 75” com tecnologia IPS e, caso contrário, a justificativa, d) que seja exigida dos participantes cadastro do fornecedor no CNAE e, por fim, e) que o aviso de reabertura da sessão seja feito com pelo menos 24 horas de antecedência.

É o que importa relatar.

Decido.

Sem maiores delongas, compulsando-se aos argumentos apresentados pelo Impugnante, temos que merecem ser acolhidos, visto que as exigências impugnadas



Estado do Rio Grande do Norte

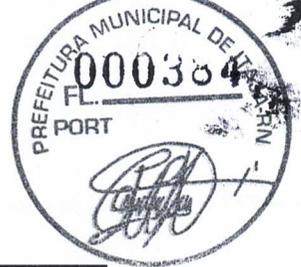
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



são usualmente utilizadas por todos os órgãos que integram a Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Município da República Federativa do Brasil, explico.

Quanto à impugnação dos prazos para análise dos documentos e para interposição do recurso, compete-nos destacar o conteúdo dos arts. 26, § 8º c/c 44, caput, do Decreto Federal nº 10.024/19, aplicado por analogia, vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante o prazo concedido na sessão pública**, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(grifo nosso)

Compulsando-se aos dispositivos supradestacados, podemos inferir que não há prazo pré-estabelecido em lei ou em atos normativos infralegais para análise da documentação apresentada pelo licitante melhor classificado, tampouco para interposição do recurso, cabendo à Administração estabelecer no ato convocatório tal prazo.

Nesse diapasão, compete-nos destacar que o prazo definido no edital, impugnado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CNPJ: 06.213.683/0001-41 é usualmente adotado pela Prefeitura Municipal de Itajá/RN em seus certames, bem como por outros órgãos públicos, de modo que o prazo de 15 (quinze minutos para análise da documentação e 20 (vinte) minutos para manifestar o interesse de interpor recurso é razoável e atende o que dispõe, inclusive, a Nova Lei de Licitações (art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

Quanto à aceitabilidade do item 123, com tecnologia IPS, convém ressaltar que cabe ao licitante observar a descrição mínima contida no Termo de Referência, haja vista que as características dos itens são indispensáveis para consecução do objetivo previsto pela Administração. Desse modo, a justificativa técnica para manter os termos do item 123, dá-se em virtude da necessidade da administração em adquirir o referido item nas características já prevista no edital, cabendo ao licitante



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



adequar-se caso tenha interesse em participar do certame e não o contrário, isto é, a Administração solicitar o item que o licitante fornece.

Por conseguinte, ao contrário do que afirma o impugnante, consta no edital a previsão expressa que somente as empresas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação podem participar do certame. Logo, a inadequação do objeto social da empresa/CNAE com o objeto da licitação é causa de exclusão do licitante e não de habilitação, posto que sequer deveria ter participado. Tal fato só pode ser verificado quando do início da fase de habilitação, tendo em vista que por se tratar de pregão eletrônico, o acesso ao contrato social só é possível após o término da fase de lances. Nesse sentido, exige ressaltar-se o teor do item 6.1, do Edital, *ipsis litteris*:

6.1 Poderão participar deste Pregão **interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação** e que estiverem previamente credenciadas perante o sistema eletrônico provido pelo Portal de Compras Públicas, por meio do sítio www.portaldecompraspublicas.com.br.

(grifo nosso)

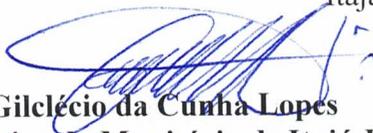
Por fim, informo que o raciocínio quanto ao intervalo mínimo para reabertura da sessão está correto.

III – DO DISPOSITIVO

Do exposto, conheço a impugnação apresentada e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente,

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se

Itajá/RN, 02 de março de 2023.


Gilclécio da Cunha Lopes
Pregoeiro do Município de Itajá-RN